

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0623/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0623/1998 DE 23/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

E M E N T A:

Acrescenta dispositivo ao Artig. 4º da Lei n. 11974, de 4 de janeiro de 1996. (concessão administrat., do uso de área municipal, localizada no Pari, para funcionamento da Escola Técnica Federal de São Paulo), e das outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:03:43

00000016415-14



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Izabel Lopes Gorrão
Chefe de Seção Técnica - Substituto



275

Folha no 01 de proc
no 623 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 SET. 1998
CERIMÔNIA E LITÚRGIA;
EXERCÍCIO, CULTURA E ESPORTE;
SAÚDE, PREVIDÊNCIA E TRABALHO;
FISCALIDADE E ORÇAMENTO.

Murilo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0623/1998

Acrescenta dispositivo ao Artigo 4º da Lei nº 11.974, de 4 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 11.974, de 4 de janeiro de 1996, fica acrescido da seguinte alínea “d”:

“d) solicitará do Poder Executivo do Município, autorização para o funcionamento de instituições que beneficiarão para a finalidade prevista no Artigo 1º.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PIERRE DE FREITAS
VEREADOR

CEPÃO DE REVISÃO

23 SET 1998

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Através da Lei nº 11.974, de 4 de janeiro de 1996, o Poder Executivo Municipal cedeu à Escola Técnica Federal de São Paulo, independentemente de concorrência, a título gratuito, pelo prazo de 90 (noventa) anos, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal, localizada no Pari, para funcionamento, nas edificações existentes, de sua unidade escolar.

A Escola Técnica Federal de São Paulo, merecidamente reconhecida como Centro de Excelência em função da qualidade do ensino nela ministrado, atende cerca de 4.000 (quatro mil) alunos, deste município, atuando nos Níveis Básico, Médio, Técnico e brevemente Tecnológico e Superior, uma vez que será transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, quando então passará também a desenvolver pesquisas.

Objetiva a presente propositura, remediar um equívoco da lei 11.974, no seu 3º artigo, alínea "b", que proíbe qualquer utilização do imóvel por terceiros, proibindo tacitamente que a Associação de Pais e Mestres e outras associações possam desenvolver um trabalho voltado para a finalidade daquela Instituição Escolar.

Outrossim, só o Poder Executivo terá o poder de viabilizar a implantação de qualquer instituição, não permitindo que instituições sem vínculo com a política de ensino adentre naquela escola.

A Lei nº 11.974, mais especificamente em seu Artigo 3º, apresenta uma série de restrições, tornando imperiosa uma flexibilização, no sentido de oportunizar a essa instituição, dentro da função social para qual foi criada e que inequivocamente tem servido com louvor ao longo de sua história.

Diante do exposto, espero assim, contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta de lei.

-X-X-X-X-X-

11.974

DE: 04.01.96

LEI Nº 11.974, DE 4 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal localizada no Pari, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder à Escola Técnica Federal de São Paulo, independentemente de concorrência, a título gratuito e pelo prazo de 90 (noventa) anos, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal localizada no Pari, para funcionamento, nas edificações existentes, de sua unidade escolar.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº 2.312/4 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 1A-2A-3A-4A-5A-6A-7A-7B-5B-4B-8A-9-10-11-12-13-14-15-16-1A, de formato irregular, com cerca de 58.724,75 m² (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro metros e setenta e cinco decímetros quadrados), com as seguintes confrontações, para quem de dentro da área olha para a Avenida Cruzeiro do Sul: pela frente, linha reta 9-10, medindo mais ou menos 26,45 metros, confrontando com a Avenida Cruzeiro do Sul; pelo lado direito, linha reta 10-11, medindo mais ou menos 401,20 metros, confrontando com área municipal ocupada por depósito de ferragens do Metrô; pelo lado esquerdo, linha mista 12-13-14-15-16-1A-2A-3A-4A-5A-6A-7A-7B-5B-4B-8A-9, medindo mais ou menos 660,92 metros, assim parcelada: trecho 12-13, linha reta medindo mais ou menos 192,81 metros, confrontando com área municipal; trecho 13-14, linha reta medindo mais ou menos 50,74 metros, confrontando com a Rua Canindé; trechos 14-15, linha reta medindo mais ou menos 25,62 metros; 15-16, linha reta medindo mais ou menos 67,86 metros; 16-1A, linha reta medindo mais ou menos 24,91 metros; e 1A-2A linha reta medindo mais ou menos 46,80 metros, todos confrontando com área ocupada pela Estação Transmissora da Eletropaulo; trechos 2A-3A, linha quebrada medindo mais ou menos 4,36 metros e 3A-4A, linha reta medindo mais ou menos 16,62 metros, todos confrontando com o leito da Rua Canindé; trechos 4A-5A, linha mista medindo mais ou menos 11,00 metros; 5A-6A, linha curva medindo mais ou menos 12,00 metros; 6A-7A, linha curva medindo mais ou menos 7,50 metros; 7A-7B, linha reta medindo mais ou menos 6,50 metros; 7B-5B, linha reta medindo mais ou menos 71,00 metros; 5B-4B, linha reta medindo mais ou menos 44,60 metros; todos confrontando com área ocupada pelo C.M.T.C. Clube; trecho 4B-8A, linha reta medindo mais ou menos 23,00 metros, confrontando com área municipal (Nota 7), e trecho 8A-9, linha reta medindo mais ou menos 55,60 metros, confrontando com área municipal (Nota 7); pelos fundos, linha reta 11-12, medindo mais ou menos 234,33 metros, confrontando parte com área municipal ocupada pela E.M.P.G. Infante D. Henrique e parte com área municipal ocupada por Garagem de Ônibus da C.M.T.C.

Art. 3º - Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária obrigada a:

a) não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º;
b) não ceder o imóvel no todo ou em parte a terceiros;

c) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

d) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção ou outras que se fizerem necessárias;

e) não realizar qualquer obra sem a prévia e expressa autorização dos órgãos competentes da Prefeitura;

f) responder, perante o Poder Público, pelos eventuais tributos e por todas as tarifas referentes ao imóvel;

g) arcar com todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - Respeitadas as formalidades legais e os regulamentos administrativos, fica a concessionária obrigada, ainda, a:

a) oferecer cursos específicos para funcionários da Prefeitura;

b) enviar alunos para a realização de estágios, não remunerados pelos cofres públicos municipais, nas diversas unidades da Prefeitura, nos termos e condições a serem definidos em convênio ou outro ato condizente;

c) ceder as instalações para a realização de concursos públicos municipais e outros eventos relevantes, desde que não sejam prejudicadas as atividades escolares.

Art. 5º - A Prefeitura poderá, a qualquer momento, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão, não respondendo, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços, trabalhos e obras a cargo da concessionária.

Art. 6º - A extinção ou dissolução da concessionária, a alteração do destino do imóvel, a inobservância das condições estatuídas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo uma vez findo o prazo da concessão.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.122, de 16 de abril de 1968, nº 8.239, de 28 de abril de 1975, o artigo 3º da Lei nº 7.534, de 9 de outubro de 1970, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	04	de proc
nº	623	de 1996
<i>Ed 2</i>		

1. 11. 974/96

Publicado no D.O.M.

de 05 / 01 1996

página 2 coluna 2

referido

Ed 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº623..... de 19...98....24...09...../...98..... (a) ...Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-09-98

Lei 11,974/96, PL. 91/97,

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
28/9/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/9/98 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador YVO MENONATI

para relatar.

em 13 de 19 de 98

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador Luiz Carlos

para relatar.

em 06 de 19 de 99

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 06

Em 03 5 99

(a) Am



Câmara Municipal de São Paulo

PL 623/98
23/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre Alexandre de Freitas, que visa acrescentar uma alínea ao art. 4º da Lei nº 11.974/96, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso de área municipal localizada no Pari.

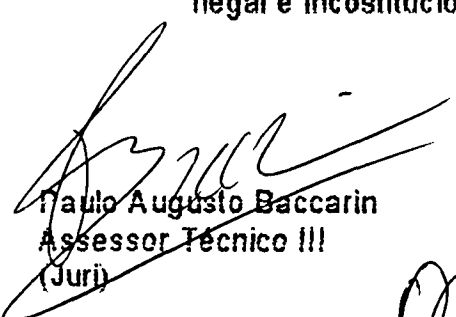
Apesar da nobreza da intenção a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 111 da LOM que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais e, concomitantemente, dispõe o art. 13, IX que compete à Câmara apenas autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, isto é, submete a matéria à reserva legal.

Em consonância com esses artigos, dispõe o art. 37, § 2º, V que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a concessão de bens imóveis municipais.

Assim, em virtude do regime legal posto na LOM sobre a matéria, fica claro que não possuem os membros do parlamento iniciativa legislativa para alterar tais leis, sob pena de burla aos já citados art. 111 e 37, § 2º, V da LOM, e por via de consequência, ao princípio da separação dos Poderes, inscrito tanto no art. 6º, da LOM, como no art. 2º da Constituição.

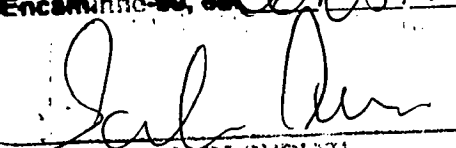
Illegal e inconstitucional, portanto, a propositura.

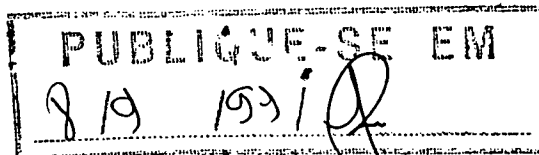

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 06/05/99

De acordo com o parecer


SALIM CURIATI
Presidente da CCJ
em exercício



Folha n. 07 do proc.
N. 623 de 1998
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0897/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0623/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre Alexandre de Freitas, que visa acrescentar uma alínea ao art. 4º da Lei nº 11.974/96, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso de área municipal localizada no Pari. Apesar da nobreza da intenção a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 111 da LOM que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais e, concomitantemente, dispõe o art. 13, IX que compete à Câmara apenas autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, isto é, submete a matéria à reserva legal.

Em consonância com esses artigos, dispõe o art. 37, § 2º, V que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a concessão de bens imóveis municipais.

Assim, em virtude do regime legal posto na LOM sobre a matéria, fica claro que não possuem os membros do parlamento iniciativa legislativa para alterar tais leis, sob pena de burla aos já citados art. 111 e 37, § 2º, V da LOM, e por via de consequência, ao princípio da separação dos Poderes, inscrito tanto no art. 6º, da LOM, como no art. 2º da Constituição.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 08/9/99

Sub. Int.
(continua)

Ver. Jure

[Handwritten signatures]

dg/pl0623-8

17 - RELCOM
17-0449/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/09/99
página 32 coluna 3ª e 4ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em 15/9/99


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

1. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO
2. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO
3. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO
4. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos e/ou informações rubricado sob documento
folha n.º 08.121.03193.01 10686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Folha n.º 08 de 08
n.º PL 623 de 10.98
10.98
10-686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de setembro de 1999

MEMO 151 /99 - A T M

AO NOBRE /VEREADOR
PIERRE DE FREITAS

O PL 623/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

VER. PIERRE DE FREITAS
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
☎ 3115-1355 - Ramais 2261-2806
Viaduto Jacareí, 100 - 7.º Andar - Gab. 704
CEP 01380-900 --- São Paulo --- SP.

RECEBIDO
Em 20/09/99
Denise

10-68

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagos de informações publicado sob
folha n.º 09.28.09.04.03 10-68

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encargada do Setor

10-68



Feito n.º	04	de	proa
n.º	24.623	de	10.99
10.10.686			
CREUSA LEONILZA ZACARIAS ALVES			
Escrivão			

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0094/1999

Em conformidade ao quanto disposto no Art. 79º. do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, apresento pelo presente: **RECURSO** contra o Parecer da R. Douta Comissão de Constituição e Justiça exarado ao Projeto de Lei 623/98, de minha autoria, que "Acrescenta dispositivo ao Artigo 4º. da Lei 11.974 de 04 de Janeiro de 1996, e dá outras providências".

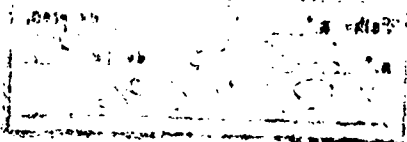
Para tanto, nos termos e na forma regimental, apresentarei as razões deste Recurso **AO PLENÁRIO**, em época devida e oportuna.

Sala de Sessões


VEREADOR PIERRE DE FREITAS
Primeiro Vice Presidente

São Paulo, 28 de Setembro de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Assinatura: _____	
Data: 28/09/1999	
Assinatura: _____	
Data: 28/09/1999	



10/05/03/020

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob
documento
folha n.º 10/05/03/020

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

PL 623

de 19

99

05

01

2001

(a)

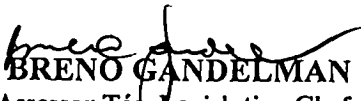
AAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ <u>10</u> fls.
Arquivo em <u>23-01-2001</u>
O Func.º <u>Sanif</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258

Ementa: ACRESCE DISPOSITIVO AO ART. 4 DA LEI No. 11.974, DE 1996, ESTABELEENDO QUE A ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO, CONCESSIONARIA DE USO DE AREA PUBLICA, FICA OBRIGADA A PROMOVER CURSOS EXTRACURRICULARES, DE CARACTER PROFISSIONALIZANTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):

Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Apresentado em....: 27/02/1997

Autuado em.....: 27/02/1997 - Processo 01-91/1997

Proc. anexados....: 07-0017/1998 em 15/04/1998

Leitura.....: 27/02/1997, na Sessao Ordinaria 11, Legislatura 12-1
Publicado.....: no D.O.M. em 04/03/1997, pagina 34, coluna 3

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / AREA MUNICIPAL / ATIVIDADE EXTRA CURRICULAR / CADASTRO / CONCESSAO DE USO / DESEMPREGADO / ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO / FIXACAO / LEI 11.974/96 / PARI / PMSP / REQUISITOS.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	-----	-----	I-----I
I ATM I	27/02/1997	I 04/03/1997-17:13	I
I JUST I	05/03/1997-10:16	I 13/06/1997-17:05	I
I EDUC I	10/07/1997-14:14	I 24/11/1997-12:20	I
I SAUDE I	25/11/1997-14:07	I 09/02/1998-15:44	I
I LEG3 I	09/02/1998-15:50	I 27/02/1998-10:50	I
I SAUDE I	27/02/1998-13:14	I 22/04/1998-15:24	I
I ARQUIVO I	27/04/1998-12:15	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Encerrado em: 15/04/1998 - Motivo: RETIRADO PELO AUTOR

Comissao(oes) designadas em 27/02/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/03/1997

Prazo regimental: 10/06/1997

Relator: Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)

Designado em: 18/03/1997

RELATORIO nro. 249/1997

Apresentado em.....: 10/06/1997
Autor(a).....: Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPB)
..Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)

RELATORIO nro. 250/1997 --> PARECER nro. 499/1997

Apresentado em.....: 10/06/1997
Autor(a).....: Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)
Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
..Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)

Relatorio 250/1997 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 499/1997 em
10/06/1997, publicado no D.O.M. em 13/06/1997, pagina 46, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 10/06/1997.

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

=====

PL recebido(a) em: 13/06/1997
Prazo regimental: 24/11/1997
Relator: Vereador(a) ANA MARIA QUADROS (PSDB)
Designado em: 13/06/1997

RELATORIO nro. 6115/1997 --> PARECER nro. 803/1997

Apresentado em.....: 14/08/1997
Autor(a).....: Vereador(a) ANA MARIA QUADROS (PSDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPB)
..Vereador(a) MIGUEL COLASUONNO (PPB)
..Vereador(a) ANA MARIA QUADROS (PSDB)
..Vereador(a) PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS (PSDB)

Relatorio 6115/1997 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 803/1997 em
14/08/1997, publicado no D.O.M. em 16/09/1997, pagina 44, coluna 1.

PL liberado pela Comissao EDUC em 14/08/1997.

=>RPS nro. 17/1998, retirada de proposicao (referente a(o) PL 91/1997),
apresentado em 15/04/1998 pelo(a) Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB).

PL liberado pela Comissao SAUDE em 22/04/1998 (RETIRADO POR REQUERIMENTO).

PL liberado pela Comissao FIN em 22/04/1998 (RETIRADO POR REQUERIMENTO).